



Número: **1008910-16.2023.8.11.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **GABINETE ÓRGÃO ESPECIAL - DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA**

Última distribuição : **18/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Objeto do processo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Objeto: Lei Municipal n. 5.037 de 30/12/2022, que "Dispõe sobre Planta Genérica de Valores do Município de Várzea Grande, e dá outras providências". Pedido: -declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 5.037 de 30/12/2022, do Município de Várzea Grande, por ferir o art. 150, IV, da Constituição Estadual de Mato Grosso e os princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)	
VARZEA GRANDE CAMARA MUNICIPAL (REU)	
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (REU)	

Outros participantes
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
168621683	16/05/2023 18:38	Não conhecido o recurso de Agravo (inominado/ legal) de MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE ÓRGÃO ESPECIAL - DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

---

**GABINETE ÓRGÃO ESPECIAL - DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) 1008910-16.2023.8.11.0000**

**AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**REU: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, VARZEA GRANDE CAMARA MUNICIPAL**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA**

**(RELATOR)**

Tem-se em estima Ação Direta de Inconstitucionalidade aforada pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso apontando a inconstitucionalidade, em tese, da Lei Municipal nº 5.037 de 30 de dezembro de 2022, do Município de Várzea Grande, que dispõe acerca da atualização da planta de valores



genéricos da área urbana, de expansão urbana e dos distritos do sobredito Município, para efeitos de cálculo e lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, a partir do exercício de 2023.

Em apertada síntese, aduz que sobredito diploma normativo, por implicar em aumento desproporcional do mencionado imposto, incorre em inconstitucionalidade por violação ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Estadual de Mato Grosso, violando, outrossim, os princípios da vedação de confisco e da capacidade contributiva

Requer, por isso: a) o recebimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade; b) a requisição de informações ao Prefeito do Município de Várzea Grande e ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande; c) a notificação do Procurador-Geral do Município de Várzea Grande, para defesa do texto impugnado e, por fim; d) a procedência do pedido da ação com a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.037 de 30 de dezembro de 2022, do Município de Várzea Grande.

Juntou documentos.

Ausente qualquer rogo por tutela de urgência, recebi a Ação Direta de Inconstitucionalidade e determinei a requisição de informações ao Prefeito do Município de Várzea Grande e ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, bem como a notificação do Procurador-Geral do Município de Várzea Grande.

Efetuadas as sobreditas intimações, sobreveio aos autos manifestação subscrita pelo douto Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, pelo Prefeito do Município de Várzea Grande e pelo Procurador-Geral de Várzea Grande, dando conta da celebração de acordo, com a adoção das seguintes providências a serem adotadas pelo Município:

*“1. Nos anos de 2023/2024 o IPTU será cobrado com base na legislação anterior à norma questionada na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo possível o acréscimo do índice de correção monetária para cada um dos referidos anos; devendo-se respeitar as alterações cadastrais realizadas de ofício ou pelo contribuinte decorrente de modificações na edificação do imóvel*

*2. Fica acordado para o caso de os contribuintes terem efetuado o*



*pagamento do IPTU com base em boletos emitidos anteriormente à celebração do presente acordo, que o montante será devidamente compensado da seguinte forma:*

*2.1 Caso o valor efetivamente pago seja inferior ao novo valor do tributo, será gerado valor complementar referente a diferença para a devida quitação;*

*2.2 Caso o montante efetivamente pago seja superior ao valor do tributo devido, o montante será creditado para abatimento no IPTU/2024, ou poderá ser restituído, bastando requerimento do contribuinte junto ao órgão municipal competente;*

*3. o Município de Várzea Grande ficará dispensado de reemitir/reenviar carnês para o domicílio dos contribuintes, se comprometendo a disponibilizar nos postos de atendimentos a emissão de boletos para os contribuintes que não tiverem acesso à internet ou assim optarem;*

*4. A Lei Complementar Municipal n. 5.037, de 30 dezembro de 2022 será aplicada a partir do exercício de 2025, sem prejuízo de aplicação da correção monetária anual sobre a referida lei, respeitando-se as alterações cadastrais realizadas de ofício ou pelo contribuinte decorrente de modificações na edificação do imóvel, com efeitos financeiros (acrécimo ou decréscimo) limitados a 33,33% por ano, até que a integralidade de seus efeitos seja alcançada.*

*5. Em razão deste acordo, a Lei n.º. 5.031, de 20 de dezembro de 2022, que trata do lançamento e arrecadação do IPTU, bem como estabelece o programa de recuperação fiscal do Município de Várzea Grande, será regulamentada por decreto e passará a ter as seguintes alterações em seus artigos 1º, incisos I e II, artigo 4º, §1º e §2º, que passam a ter a seguinte redação:*

*“Art. 1º (...)*

*I - COTA ÚNICA: com pagamento até 21 de julho de 2023 com desconto de 20% (vinte por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que não possuam débitos em aberto;*

*II - PARCELADO: sem desconto, em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª (primeira) parcela até 21 de julho de 2023.*

*[...]*

*Art. 4º (...)*

*§ 1º até 20 de julho de 2023: [...]*

*§ 2º Após 20 de julho de 2023: [...]” (id. 168032174)*



Alvitram assim, que resta garantida a segurança jurídica na gestão fiscal do Município, com a manutenção da Lei no ordenamento jurídico bem como se observa a capacidade contributiva e a vedação ao confisco, com o escalonamento.

Postulam, ao fim, pela homologação do acordo.

Em viés subsidiário, assinala a possibilidade de recebimento da manifestação como pedido de modulação de efeitos da ação direta,

### **É o relatório. Decido.**

Conforme relatado, o desiderato da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade cingia-se ao rogo por declaração da inconstitucionalidade, em tese, da Lei Municipal nº 5.037 de 30 de dezembro de 2022, do Município de Várzea Grande, que dispõe acerca da atualização da planta de valores genéricos da área urbana, de expansão urbana e dos distritos do sobredito Município, para efeitos de cálculo e lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, a partir do exercício de 2023.

A exordial delatava a inconstitucionalidade do sobredito diploma, por incorrer em violação ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Estadual de Mato Grosso, violando, outrossim, os princípios da vedação de confisco e da capacidade contributiva.

Ao depois foi entabulado acordo entre Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, pelo Prefeito do Município de Várzea Grande e pelo Procurador-Geral de Várzea Grande, afastando a aplicação dos aumentos tidos por desproporcionais e violadores da Constituição Estadual.

Em síntese, o acordo impõe ao Município a obrigação de, nos anos de 2023 e



2024, cobrar o IPTU com base na legislação anterior, com a futura aplicação da Lei Complementar Municipal 5.037, de 30 de dezembro de 2022 a partir do exercício de 2025, com efeitos financeiros limitados a 33,33% ao ano, até que a integralidade de seus efeitos seja alcançada.

A celebração do acordo, a meu sentir, além de afastar a aplicabilidade de Lei Complementar Municipal, denota a perda superveniente do interesse da presente ação direta, justamente por não persistir a vulneração ao texto da Constituição Estadual.

Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelo douto Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, pelo Prefeito do Município de Várzea Grande e pelo Procurador-Geral de Várzea Grande e, por isso, julgo extinta a Ação Direta de Inconstitucionalidade, em razão da perda superveniente do interesse, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Cuiabá, 16 de maio de 2023.

Publique-se.

Arquive-se

**Des. Juvenal Pereira da Silva**

**Relator**

